



Estado do Espírito Santo
Plenário João Paulo II
Gabinete Vereador Wesley Pereira Pires
Deus em Primeiro Lugar!

Protocolo nº 387
21 102 12022
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA



Viana, 17 de Fevereiro de 2022.

MENSAGEM DE LEI AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa célebre Câmara Municipal, de acordo com as normas regimentais e no uso de minhas atribuições, o Projeto de Lei que **INSTITUI O "PROGRAMA EU ESCOLHI ESPERAR", PARA PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE GRAVIDEZ PRECOCE, NO MUNICÍPIO DE VIANA-ES, DE SORTE A CONTRIBUIR PARA REDUÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de propositura destinada a alertar a população em geral, mas principalmente aos adolescentes, sobre as causas e consequências de uma gravidez precoce; por meio de medidas educativas que assegurem o conhecimento e contribuam para a redução da incidência destas gestações.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 227¹ que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Dessa forma, conclui-se que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, Estados e Municípios, já que não houve por parte do legislador nenhuma distinção entre as três esferas. Assim sendo, nada obsta ao Município se

¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/>> Acesso em: 23 Nov. 2021.



Estado do Espírito Santo
Plenário João Paulo II
Gabinete Vereador Wesley Pereira Pires
Deus em Primeiro Lugar!



manifestar a respeito do assunto de modo a assegurar às crianças e adolescentes a saúde, educação dentre outros.

É sabido que as consequências da gravidez precoce atingem as políticas públicas do País, dado ao fato de implicar em interrupção ou abandono escolar, atraso no mercado de trabalho ou até mesmo uma inserção desqualificada no mesmo, dando continuidade a um ciclo de pobreza, desigualdade e baixa escolaridade, já que as adolescentes mães tendem a abandonar seus estudos para criar seus filhos, sendo que a maioria das meninas que engravidam precocemente pertence a famílias de menor renda e de baixo nível de escolaridade; outro ponto a ser destacado é que estas gestações constituem um problema de saúde e de direitos humanos, com consequências biológicas, psicológicas e sociais significativas.

Embora tenha apresentado queda nos índices de gravidez na adolescência nos últimos anos, o Brasil ainda está acima da média mundial e tem registrado altas taxas de gravidez precoce em relação a outros países, inclusive entre as menores faixas etárias. De acordo com dados do Ministério da Saúde reunidos pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), são mais de 19 mil nascidos vivos por ano de mães com idade entre 10 a 14 anos².

Há de se considerar ainda que a pandemia da COVID-19 causou danos sem precedentes em crianças, famílias e comunidades no mundo todo. A UNESCO destaca que a interrupção de serviços e o fechamento das escolas em 194 países colocou milhões de vidas em risco.³

O confinamento em domicílios obriga crianças, adolescentes e jovens a permanecerem em seus lares, lugares muitas vezes não seguros, na medida em que se observa que a violência doméstica e sexual é mais frequentemente praticada por pessoas conhecidas e/ou familiares. Outro fato a ser debatido.

No Brasil, são necessárias políticas públicas específicas no que diz respeito à gravidez não planejada de adolescentes e jovens, já que trata de um país cuja característica coloca uma parcela da população em situação tão desfavorável, perante outras. Fato que aumenta a necessidade de adoção de iniciativas que venham diminuir esta imparidade.

Resta salientar que a ONU estabeleceu Metas globais da Agenda 2030 a fim de garantir o desenvolvimento sustentável, e o Brasil por meio do IPEA “dedicou-se a coordenar o processo governamental de adaptação das metas estabelecidas pela Organização das

² BRASIL.Unfpa, Disponível em: < <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news>> Acesso em: 22 nov.2021

³ ONU News. Em África, Unesco apoia retorno às aulas após casos de gravidez precoce na pandemia. Amati Jane Candé, Bissau, ONU News, outubro 2020. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2020/10/1728992>> Acesso em 22 nov. 2021



Estado do Espírito Santo
Plenário João Paulo II
Gabinete Vereador Wesley Pereira Pires
Deus em Primeiro Lugar!



Nações Unidas (ONU) às prioridades do Brasil, considerando as estratégias, planos e programas nacionais e os desafios do país para garantir o desenvolvimento sustentável na próxima década”.⁴ Neste sentido, foram elaboradas as propostas de adequação metas globais dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, para atender a Agenda 2030. Assim o IPEA elaborou as propostas de Metas brasileiras.

Levando-se em consideração ao que foi exposto acima, considerando ainda o tema deste Projeto de Lei, é possível verificar que o 3º ODS trata da Saúde e bem estar: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Neste contexto, dentro das 13 metas relacionadas, a meta 3.1⁵ é a de reduzir a razão de mortalidade materna; a meta 3.2 reduzir a mortalidade neonatal; meta 3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços e insumos de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento reprodutivo, à informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

Observa-se que o Brasil está se adequando para os Objetivos de desenvolvimento Sustentável; levando em consideração a saúde da mulher em termos gerais, assim é notória a necessidade de implementar o tema da gravidez precoce em ações nas escolas, nas Unidades de saúde, a fim de orientar e reduzir a gravidez na adolescência e também na idade infantil.

Na nossa Capital, Cidade de Vitória, há o Observavix⁶, um portal de indicadores “mensura o percentual de adolescentes residentes no Município, que se tornam mães na faixa etária entre 10-19 anos nos anos considerados.” A justificativa do Município é “Monitorar a tendência da gravidez de adolescentes no município, norteando as ações de saúde nas unidades básicas, escolas (Programa Saúde na Escola) e de outros serviços afins, permitindo o planejamento de políticas públicas específicas para essa faixa etária da população adolescente, visando reduzir a gravidez na adolescência e atender às necessidades das jovens que já engravidaram”. Abaixo segue gráfico e tabelas disponíveis, no referido portal que mostra o percentual de gravidez na adolescência na faixa etária de 10 a 19 anos:

⁴ODS, Relatório Metas nacionais. Disponível em:<http://svs.aids.gov.br/dantps/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/ods/publicacoes/relatorio-metas-nacionais-ods-proposta-adequacao.pdf> > Acesso em: 07 Fev. 2022

⁵ IBIDEM, p.80-93.

⁶ OBSERVAVIX. Disponível em: <<https://observavix.vitoria.es.gov.br/objetivo/5/indicador/67>> Acesso em: 07 fev.2022



Estado do Espírito Santo
Plenário João Paulo II
Gabinete Vereador Wesley Pereira Pires
Deus em Primeiro Lugar!



Período	Número de nascidos vivos com mães na faixa etária de 10 à 14 anos (pessoas)	Número de nascidos vivos com mães na faixa etária de 15 a 19 anos (pessoas)	Número de nascidos vivos em Vitória (pessoas)	Fórmula (Porcentagem)
2010	25	611	4.575	13,90 %
2011	32	607	4.592	13,92 %
2012	28	597	4.503	13,88 %
2013	29	677	4.657	15,16 %
2014	23	593	4.805	12,82 %
2015	25	543	4.687	12,12 %
2016	31	535	4.369	12,95 %
2017	18	522	4.612	11,71 %
2018	14	474	4.644	10,51 %
2019	28	413	4.478	9,85 %
2020	26	357	4.167	9,19 %
2021	7	322	3.826	8,60 %

Ressalta-se que a metodologia é a soma do número de nascidos vivos de mães adolescentes de 10 a 19 anos residentes em determinado local e período dividido pelo número de nascidos vivos de mães residentes no mesmo local e período, multiplicado por cem. Outra Observação é "O resultado do indicador para o ano de 2020 é preliminar (banco de dados do SINASC ainda não foi fechado para o ano de 2020), referente ao período de Janeiro a Dezembro, **mensurado com dados atualizados até 26/01/2021**".

Destaca-se que todos os anos, no dia 26 de setembro, celebra-se o Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência. A criação da data foi uma iniciativa de organizações não-governamentais e sociedades internacionais, com o objetivo de incentivar a reflexão sobre os métodos contraceptivos e sua inclusão no dia a dia, a fim de evitar uma gravidez não planejada ou DST's.⁷

Neste sentido, no Brasil foi instituída a Semana Nacional de Prevenção à Gravidez na Adolescência, pelo Governo Federal pela Lei nº 13.798 de 03 de janeiro de 2019⁸, que acrescentou o Art. 8º - A ao Estatuto da Criança e do Adolescente.⁹ De acordo com a lei, na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, o poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, deverá desenvolver ações com o objetivo de

⁷ Adolescente. Criança e, Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2013/09/11634,37>> Acesso em: 22 nov 2021.

⁸ Lei nº 13.798 de 03 de janeiro de 2019. Sancionada lei que institui Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Publicado em 08/01/2019. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/janeiro/sancionada-lei-que-institui-semana-nacional-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia>> Acesso em: 22 nov. 2021.

⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal no 8069. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>.



Estado do Espírito Santo
Plenário João Paulo II
Gabinete Vereador Wesley Pereira Pires
Deus em Primeiro Lugar!



disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Apesar da Legislação Federal, percebe-se a necessidade de promover ações em nosso Município, alertando sobre a importância da informação e da educação integral em sexualidade como ferramentas de prevenção à gravidez precoce; e para a necessidade de discutir as violências e abusos que vitimizam adolescentes e meninas.

A gestação não planejada na adolescência pode resultar da falta de conhecimento da adolescente sobre sua saúde, sobre as consequências na sua vida.

Ações associadas à educação em sexualidade irão munir crianças e adolescentes de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores que irão capacitá-las a cuidar de sua saúde, bem-estar e dignidade. Estas iniciativas oferecem inúmeros benefícios: ajudar crianças a identificarem e denunciarem comportamentos inadequados, como o abuso infantil, apoiar o desenvolvimento de atitudes saudáveis como retardar a primeira relação sexual e mesmo aumentar a adesão aos métodos contraceptivos e de prevenção de infecções de transmissão sexual no caso de adolescentes já sexualmente ativas.

Em atenção a estes fatos, o "Programa Eu Escolhi Esperar" visa a prevenção e conscientização sobre gravidez precoce, além de ter o condão de contribuir para redução destas gestações no Município de Viana-ES, garantindo assim a diminuição dos múltiplos efeitos que se estendem, tanto ao nível de escolaridade quanto ao mercado de trabalho, à saúde e até à própria economia.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Atenciosamente,


WESLEY PEREIRA PIRES
Vereador - PSC



Estado do Espírito Santo
Plenário João Paulo II
Gabinete Vereador Wesley Pereira Pires
Deus em Primeiro Lugar!



Viana, 17 de Fevereiro de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 008/2022.

Institui o "Programa Eu Escolhi Esperar" para prevenção e conscientização sobre gravidez precoce, no Município de Viana-ES, de sorte a contribuir para redução de sua incidência, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Viana- ES, o "Programa Eu Escolhi Esperar" que trata da prevenção e conscientização sobre gravidez precoce, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez precoce.

Art. 2º O programa de que trata o artigo 1ª desta lei poderá ser desenvolvido no âmbito das Secretarias Municipal da Saúde, de Educação, bem como de Assistência Social, com base nas medidas abaixo elencadas, sem prejuízo de outras a serem instituídas:

I- promoção de palestras direcionadas aos profissionais de saúde e educação, voltadas à consecução dos objetivos do programa;

II- exposição e divulgação de material explicativo, destinados aos adolescentes, esclarecendo eventuais causas, consequências e formas de prevenção da gravidez precoce;

Art. 3º As escolas de ensino público e privadas poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com Unidades Básicas de Saúde - UBS, organizações não governamentais, e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos previstos no artigo 1º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação


WESLÉY PEREIRA PIRES
Vereador - PSC